



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600964-51.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600964-51.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 MARIO JORGE PONTES DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: MARIO JORGE PONTES DE OLIVEIRA Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA - AL8105

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I, DA LEI 9.504/97 E 77, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha do candidato Mário Jorge Pontes de Oliveira, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/04/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Mário Jorge Pontes de Oliveira, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de

2017, o Edital nº 050/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, página(s) 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que fosse apresentado em formato OCR a qualificação do contador, seu contrato e Declaração de Habilitação Profissional.

Regularmente intimado, o candidato apresentou a documentação requerida.

Examinando a prestação de contas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 753813 pela aprovação das contas do requerente.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer também pela aprovação das contas.

Éo relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do Deputado Federal Mário Jorge Pontes de Oliveira, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação das contas de campanha do candidato.

Em seu parecer, a unidade técnica apontou:

2. O valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 2.046,20, sendo R\$ 46,20 de Recursos Próprios e R\$ 2.000,00 de Recursos de Partido Político –Fundo Especial de Financiamento –FEFC.
3. Foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no total de R\$ 4.499,56 advindos de Recursos de Partidos Políticos - Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
4. As despesas realizadas somam R\$ 6.538,96, sendo R\$ 2.039,40 financeira e R\$ 4.499,56 estimável em dinheiro, havendo uma sobra de campanha de R\$ 6,80, devidamente recolhida ao Tesouro Nacional. Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, informamos:
5. Com relação ao item único do Relatório de Diligências, o prestador apresentou a qualificação do contador, o termo de doação do Partido Político (a despesa com os serviços contábeis foi realizada com recursos estimáveis em dinheiro, doados pelo PHS) e a Declaração de Habilitação Profissional, todos em formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR).

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação do ora requerente, por entender que, “de fato, no caso, não se vislumbra a existência de vício, seja de

caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência das contas”.  
Desta feita, inexistindo irregularidades e vícios que maculem a contabilidade apresentada e comprometam sua higidez, outro não pode ser o entendimento que não a aprovação das contas.  
Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação das contas de campanha do candidato Mário Jorge Pontes de Oliveira, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA  
Desembargador Eleitoral Relator